DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8287/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11107/2014
PROTOCOLO	: 1521533
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS
RESPONSÁVEL	: FREDERICO MARCONDES NETO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 54/2014
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame a formalização do Contrato nº 54/2014, o 1º e 2º Termos Aditivos, e a execução financeira da referida contratação, que foi celebrada entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Hospitalares Ltda., cujo objeto é a aquisição de medicamentos para as Unidades Básicas de Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, no valor de R$ 39.114,85 (trinta e nove mil e cento e catorze reais e oitenta e cinco centavos).

A contratação supracitada decorre do procedimento licitatório - pregão presencial nº 7/2014 -, julgado regular, por meio do Acórdão nº 193/2015, no processo TC/MS 5853/2014.

A equipe técnica, em análise conclusiva, entendeu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas, exceto pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do contrato (Análise nº 14056/2015).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade da formalização do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira; e pela aplicação de multa ao Responsável pela remessa intempestiva de documentos (Parecer nº 14839/2015).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, necessárias para verificar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

O Termo de Contrato nº 54/2014 foi regularmente celebrado com a empresa Dimensão Comércio de Artigos Hospitalares Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, da citada Lei, todavia, foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, razão pela qual incorre a conduta da Ordenadora de Despesas na multa prevista no art. 46, § 1º, da Lei Complementar 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias contados da publicação, e que esta foi realizada em 12/3/2014, os documentos deveriam ser remetidos até 2/4/2014, e foram remetidos somente em 9/7/2014, portanto, proponho a aplicação de multa no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13 e Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Consta nos autos o *1º Temo Aditivo*, cujo objeto é o realinhamento do valor do item 75 (cloridrato de metformina) para R$ 0,117 por comprimido; e o *2º Termo Aditivo*, referente ao cancelamento do item 49 (ceftriaxona 500mg frasco); ambos formalizados em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I "*a*" e II, "*b*", e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, instruídos com a documentação relacionada na IN/TCE/MS nº 35/11.

A documentação comprobatória dos atos executórios se apresentou da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 39.114,85
Valor empenhado	R$ 66.271,32
Valor anulado	R$ - 13.954,82
Valor empenhado - valor anulado	R$ 52.316,50
Despesa liquidada	R$ 52.316,50
Pagamento efetuado	R$ 52.316,50

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor de R$ 52.316,50

(cinquenta e dois mil e trezentos e dezesseis reais e cinquenta centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer proferido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 120, incisos, II e III, da RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 54/2014, do 1º e 2º Termos Aditivos, e da execução financeira da referida contratação, no valor de R$ 52.316,50 (cinquenta e dois mil e trezentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), pela observância das normas previstas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame, ***com ressalva*** pela remessa dos documentos referentes à formalização do contrato fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Frederico Marcondes Neto, inscrito no CPF nº 079.000.368-65, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 2ª fase, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Intime-se nos termos do art. 50, inciso II, da LC nº 160/12.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP